



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902168/2008-19
Recurso nº
Despacho nº **3803-000.129 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.
Recorrente FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que negou provimento ao recurso.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que não havia nos autos prova de que houve pagamento a maior no período de janeiro de 2001.

A ora recorrente apresentou pedido eletrônico de ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp) para compensar débito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (código 8109), do período de apuração dezembro de 2002, com créditos da mesma Contribuição, recolhidos a maior no período de apuração janeiro de 2001, no valor original de R\$ 2.433,03.

A DRF de Vitória emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, devidamente acompanhada de cópia da DCTF retificadora, fls. 05/18; DCTF original, fls.19/31; DIPJ/2002, fls. 32/85; PER/Dcomp, fls. 86/90, "*objetivando esclarecer eventuais diferenças apuradas pela Secretaria da Receita Federal*".

A DRJ Rio de Janeiro II julgou improcedente a Manifestação de por entender que a DIPJ e a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório não se prestam para demonstrar o pagamento indevido vez que se trata de documento não espontâneo. Afirmou que, em situações como a presente, "*somente a apresentação de documentos, integrantes da escrituração contábil e fiscal do interessado, poderiam atestar ou comprovar que o PIS devido no PA 01/01 seria de R\$ 1.060,93, e, que, desta forma, o pagamento em DARF arrecadado pela empresa, no valor (principal) de R\$ 3.493,96, daria ao sujeito passivo crédito passível de ser compensado com outros débitos e contribuições federais, no valor de R\$ 2.433,03*".

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em apertada síntese, que a circunstância a DCTF retificadora ter sido apresentada após o despacho decisório não a torna imprestável, na medida em que não se está diante de procedimento de cobrança de tributo, mas de restituição. Afirmo, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 255/02, não estabelece qualquer óbice nesse sentido. Por outro lado, defende que os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade seriam suficientes para demonstrar o recolhimento a maior da Contribuição ao PIS no período de apuração de janeiro de 2001. Entretanto, para que não remanescesse qualquer dúvida a respeito do valor a compensar, trazia aos autos os documentos indicados pela decisão recorrida como necessários: (i) Livro Diário; (ii) Livro nº 02 Registro de Saída e (iii) Livro Registro de Apuração de ICMS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito de Contribuição ao PIS relativo ao período de apuração de janeiro de 2001 no valor de R\$ 2.433,03. Para demonstrar o seu direito, instruiu sua Manifestação de Inconformidade com DIPJ do período e DCTF retificadora, a qual teria sido transmitida após o Despacho Decisório.

A autoridade recorrida entendeu que esses dois documentos fiscais não seriam suficientes para demonstrar o pagamento a maior, em especial em se tratando de DCTF não espontânea.

Neste ponto, entendo que tem razão a Recorrente ao alegar que não seria possível igualar os procedimentos de constituição e exigência do crédito tributário aos pedidos de compensação. É certo que o art. 74, § 11º, da Lei 9.430/96, prescreve que a Manifestação de Inconformidade obedecerá ao rito processual do PAF – Decreto nº 70.235/72. Todavia, isso

não é suficiente para equiparar esses procedimentos, a ponto de considerar que a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório a tornaria sem efeito, vez que não espontânea.

Ora, nos termos do art. 138 do CTN, a espontaneidade é relevante apenas para excluir a responsabilidade pela infração. Por conta disso, e tendo em vista que não estamos falando de ausência de pagamento de tributo, mas, pelo contrário, de pagamento a maior, não há que se obstar a análise de documento fiscal, pela simples razão de ter sido transmitido após o início do procedimento de restituição.

Por outro lado, também o art. 9º, § 1º, II, da IN 255/02 não se presta para fundamentar a conclusão de que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório não poderia ser analisada. Com efeito, o texto deste enunciado normativo é muito claro ao prescrever que não será aceita a retificação da DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. Ou seja, o que se veda é a entrega de DCTF para retificar débito sob procedimento fiscal e não crédito, como o fez a Recorrente.

Tecidos estes comentários, resta evidente que a documentação trazida pela Recorrente deveria ter sido analisada. Além disso, verifica-se que, muito provavelmente por conta de ter entendido a autoridade recorrida que a DCTF retificadora e a DIPJ não são documentos hábeis para demonstrar o indébito e para demonstrar sua boa fé, a Recorrente trouxe aos autos novas provas, quais sejam: (i) Livro Diário; (ii) Livro nº 02 Registro de Saída e (iii) Livro Registro de Apuração de ICMS. Provas estas indicadas pela DRJ Rio de Janeiro II como idôneas para comprovar o pagamento a maior.

Neste contexto e sem entrar no mérito a respeito da possibilidade de considerar DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, mas com informações idênticas à DIPJ do período pleiteado, como documento suficiente para demonstrar o indébito, verifico que há nos autos outros elementos neste sentido. Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se está correto o valor indicado pela Recorrente como pagamento a maior (R\$ 2.433,03), bem como se ele não está alocado a outro débito.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé